



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2142322-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante TATIANE RENATA DE ALCANTARA OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.404

Agravo de Instrumento nº 2142322-72.2024.8.26.0000

Agravante: **TATIANA RENATA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA** (justiça gratuita)

Agravado: **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí

Magistrada: Dra. Bruna Carrafa Bessa Levis

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Tatiana Renata de Alcântara Oliveira contra decisão que suspendeu a ordem de bloqueio das contas do Município de Jundiaí, em ação condenatória que visava garantir tratamento médico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse recursal no agravo de instrumento após a sentença de procedência nos autos principais, que confirmou a obrigação de fornecer tratamento médico, sob pena de multa e bloqueio de verbas públicas.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso, uma vez que a sentença nos autos principais já determinou o cumprimento da obrigação de fazer. 4. A agravante está recebendo o tratamento médico conforme determinado, não havendo falha no cumprimento da ordem judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Perda superveniente do objeto do recurso. 2. Cumprimento da obrigação de fazer conforme decisão proferida nos autos principais."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Tatiana Renata de Alcântara Oliveira** contra a r. **decisão** (fl. 230 dos

autos principais), proferida na **AÇÃO CONDENATÓRIA**, ajuizada pela agravante em face do **Município de Jundiaí**, que **suspendeu** a ordem de bloqueio, via SISBAJUD, das contas do agravado, em face do cumprimento da determinação judicial.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/05), em síntese, que foi deferida a antecipação de tutela de urgência nos autos principais, a qual determinou o fornecimento de tratamento médico, sob pena de aplicação de multa e bloqueio de verbas públicas. Destaca que não há razão para afastar a aplicação da sanção pecuniária, de forma a se evitar a desobediência à ordem judicial.

Com tais argumentos pediu fosse dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada, de forma que haja aplicação de multa, sem prejuízo do bloqueio de verbas públicas do agravado, em face do descumprimento anterior da determinação judicial (fl. 05).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida por este RELATOR (fls. 17/20).

Em contraminuta (fls. 29/35), alega o agravado, em síntese, que o processo já foi sentenciado, de forma que o recurso resta prejudicado. Afirma que o pedido de fixação de multa é despropositado, pois este é um instrumento de coerção para o cumprimento de ordem judicial, podendo ser manejado em qualquer fase da relação processual. Aponta a impossibilidade de fixação de multa retroativa, pois não houve prévia fixação de seu valor e que o comando judicial já está sendo executado. Pede a manutenção da r. decisão.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso.

Isso porque, em consulta aos autos em primeira instância, nota-se que **em 11/09/2.024**, foi proferida **sentença** nos autos principais (processo nº 1500092-10.2024.8.26.0309), tendo sido **julgado procedente o pedido**, para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária e bloqueio de verbas públicas. Veja-se:

“Ante o exposto, por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no imediato fornecimento tratamento de hemodiálise, confirmando a tutela de urgência concedida anteriormente, pelo tempo que se fizer necessário e mediante apresentação de prescrição médica, sob pena de multa diária e bloqueio de verbas públicas.” (fls. 235/238 dos autos principais)

Desse modo, diante da prolação da r. sentença de procedência da ação pelo Juízo “a quo”, deve ser dado como **prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento**, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.

Ademais, apenas a título argumentativo, observo que houve o cumprimento da determinação judicial proferida pelo Juízo “a quo”, com o início imediato da terapia de hemodiálise da agravante, com realização regular do tratamento às terças, quintas e sábados (fls. 214/222 e 266/267 dos autos principais). Em outras palavras, a agravante está tendo o seu tratamento assegurado. Em havendo algum indicativo de que haverá falha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste, com certeza se justificará a determinação de novo bloqueio.

Outrossim, a discussão acerca da multa será tratada quando do julgamento do recurso de apelação, interposto pela agravante, nos autos principais.

Portanto, de rigor o **não conhecimento do presente recurso**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)